



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020440-05.2014.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01º APELANTE: Jeferson Carlos Santos do Nascimento (Adv. Mariano Soares da Cruz – OAB/PB 8.328)

2º APELANTE: Joelson dos Santos Araújo (Defensores. Paulo Romero Feitosa Sobral e Enriquimar Dutra da Silva)

APELADA: Justiça Pública

1º APELO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO EM PENA SUPERIOR A 05 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO PELA MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESPROVIMENTO.

O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal.

2º APELO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO RÉU. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO RECURSAL.

“Para que o ladrão de torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO aos apelos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, o Ministério Público denunciou **Joelson dos Santos Araújo** e **Jeferson Carlos Santos do Nascimento**, presos em flagrante delito (fls. 05/14), como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, I, II do Código Penal, por roubarem, com emprego de violência e grave ameaça, dois aparelhos celulares pertencente a João Arthur Canuto Alves (fls. 02/03).

Narra a peça inicial que tal fato ocorreu no dia 17/08/2014, por volta das 17h00, na Rua Cinhasinha de Oliveira (sic), 117, no Bairro da Palmeira, em Campina Grande, os acusados, com vontade livre e consciente, em concurso de pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, coisa móvel alheia.

Após o crime, a vítima acionou a polícia que conseguiu localizar e prender em flagrante os acusados com a posse do bem da vítima, bem assim, outros celulares.

Perante a autoridade policial o denunciado Joelson dos Santos confessou o delito e foi reconhecido pela vítima.

Laudo de Exame de Eficiência de disparos em armas de fogo e munição (fls. 67/71).

Denúncia recebida em 19/09/2014 (fl. 60).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 96/99), de Jeferson Carlos Santos do Nascimento (fls. 102/104), e de Joelson dos Santos Araújo (fls. 106/109).

Na sentença de fls. 100/115, o juiz julgou procedente a denúncia, condenando Joelson dos Santos e Jeferson Carlos Santos do Nascimento, nas penas definitivas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época dos fatos, aplicou-se o regime semiaberto, sem direito de apelar em liberdade.

Tempestivamente apelaram, **Jeferson Carlos Santos do Nascimento** (fls. 120) e **Joelson das Santos Araújo** (fls. 124).

Nas suas razões recursais de fls. 121/123, o sentenciado **Jeferson Carlos Santos do Nascimento**, busca apenas, a mudança de regime inicial de cumprimento de pena, para o regime aberto.

Por sua vez, **Joelson das Santos Araújo** (fls. 142/143), busca desclassificar o tipo estabelecido na sentença para a forma tentada descrita no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais (fls. 146/152).

A douta Procuradoria de Justiça que, em parecer encartado às fls. 154/156, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO:

Os recursos são tempestivos e adequados, razão pela qual conheço dos apelos.

Requer o primeiro apelante reformar a sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, alegando ser merecedor de um regime inicial aberto.

O presente recurso não merece reforma.

A defesa requereu a reforma da sentença no tocante ao regime de cumprimento da pena, aduzindo que deveria ser aplicado o regime aberto.

O Magistrado, ao fixar o regime de cumprimento de pena, deve observar a reprimenda final estabelecida, a teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, **cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos** e não exceda a 8 (oito), poderá, **desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

In casu, a pena imposta está de acordo com o ordenamento legal, então agiu com acerto o Julgador ao aplicar o regime inicial semiaberto.

Vejamos a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL MÁXIMO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. [...] 5. **O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013)”

Ante todo o exposto, **nego provimento ao primeiro apelo**, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A pretensão recursal do segundo apelo consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Magistrado Singular, pugnando por sua reforma, no sentido de que seja atribuída uma nova capitulação ao crime, amoldando-o à figura da tentativa de roubo, ou que seja mitigada a pena imposta e modificado o regime, na hipótese de não ser recepcionada a solicitação precedente.

Dessume-se do álbum processual que, no dia fatídico, o censurado em companhia de outros elementos, utilizando-se de uma arma de fogo, e, mediante grave ameaça, subtraiu-lhe dois aparelhos de telefone celular da vítima João Arthur Canutos Alves.

Após o inculpado evadir-se do local da cena delituosa, levando consigo a **res furtiva**, a vítima conseguiu pedir auxílio a polícia que saiu em perseguição, localizando os sentenciados e efetuando a prisão em flagrante.

Colhe-se, ainda, do caderno probante que os celulares também foram recuperados com os denunciados.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15).

A autoria da infração, por sua vez, emerge de forma límpida do conjunto probatório, por meio de informes trazidos de modo preciso e coerente, bem como diante da confissão espontânea do denunciado, na esfera policial (fls. 08), porém, insiste em afirmar nas alegações finais, que faz jus do tipo previsto no art. 157, § 2º, II, para o furto previsto no art. 155, caput, ambos do Código Penal.(fls. 106/109).

Evidenciadas, portanto, em toda a sua clarividência, a existência do crime e sua respectiva autoria, resta discorrer sobre os diversos aspectos da sublevação recursal.

No respeitante à primeira alegação da defesa de haver o apelante praticado o crime de roubo próprio em sua modalidade tentada, uma vez que, imediatamente após a prática do fato, foi perseguido e preso em flagrante, não chegando a dispor dos objetos roubados de maneira pacífica e tendo sido estes, ademais, recuperados pela vítima, hei de asseverar que é deveras insubsistente dita pretensão, caso em que, nesse ponto, a respeitável decisão monocrática não é digna de censura.

E assim concludo, por filiar-me à majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, segundo a qual o momento consumativo do crime de roubo se esgota com a apreensão da coisa pelo agente, nada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

importando que este tenha ou não exercido sobre aquela posse duradoura e tranquila, uma vez que a continuidade e a imperturbabilidade da posse exercida pelo larápio não têm relação substancial com a consumação do delito.

Ou seja, para a caracterização do crime de roubo consumado, basta a subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça, retirando-se o bem da esfera de disponibilidade da vítima, não obstante as subseqüentes e imediatas perseguição e prisão em flagrante do inculpado.

Essa é, aliás, a ilação que se recolhe da abalizada preleção do inolvidável Fernando Capez, **in verbis**:

*"O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da **res** furtiva. Por exemplo: agente que depois de apontar uma arma na cabeça da vítima se apodera de sua carteira. O crime se consuma nesse instante, ou seja, com o apoderamento do bem, pois nesse momento a posse do agente substituiu a da vítima, já não tendo esta o poder de disponibilidade sobre o bem. Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a **res**, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima. É a nossa posição" (in Curso de Direito Penal – parte especial, vol. 2, 4ª ed., pág. 399, Saraiva, 2004).*

E o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal firma-se nesse mesmo sentido, vejamos:

"Momento consumativo do crime de roubo – 'O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão de torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência da posse. E a perseguição – não fosse a legitimidade do desforço imediato – seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão” (STF – HC 69.292-3 – Rel. Moreira Alves, DJU de 19.6.92, p. 9521 e RT 677/428).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, posiciona-se em igual norte, conforme se deduz destes arestos:

*“I – O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência. II – Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – RTJ 135/161-192, Sessão Plenária). Embargos acolhidos” (STJ – REsp. 78.434 – Rel. Felix Fischer – j. 27.8.97).*

*“O crime de roubo se consuma no momento em que o assaltante realiza a subtração plena da **res**, mesmo que pouco tempo depois tenha sido preso em flagrante presumido” (STJ – REsp. – Rel. Vicente Leal – RT 736/603).*

Já o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo também se coaduna com esse posicionamento, ao assentar que *“o entendimento jurisprudencial que vem predominando, inclusive no Pretório Excelso, tem como consumado o roubo tão-só pela subtração dos bens da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que, em ato contínuo, de imediato, o próprio ofendido detenha o agente e recupere a **res**” (TACRIM-SP – AC – Rel. Wilson Barreira – RT 737/624).*

Demais disso, no caso concreto, a vítima não saiu, de imediato, em perseguição do acusado, que somente veio a ser preso, algum tempo depois, em virtude de diligências realizadas pela polícia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A jurisprudência, por seu turno, é iterativa a esse respeito, como se extrai do seguinte escólio, **in litteris**:

*"O delito de roubo se considera consumado mesmo quando o agente se desfaz da **res** ao ser perseguido ou quando a coisa se extravía durante a fuga, sendo irrelevante, também, que ele não se tenha locupletado com o produto do crime"* (TACRIM-SP – Rev. – Rel. Emeric Levai – JUTACRIM 94/574).

Por tudo isso, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO aos apelos**, mantendo a sentença integralmente.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator